



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.439 - SP (2012/0261781-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **LAUDELINO LEMOS DE MORAES**
ADVOGADO : **SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUIS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO PRECLUSA PELA SENTENÇA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.439 - SP (2012/0261781-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LAUDELINO LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim sintetizado (e-STJ fl. 517):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não é cabível a interposição de recurso especial visando a análise de lei local, porquanto a este e. STJ somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional de âmbito federal, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, a qual que dispõe que "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. No tocante aos artigos 10, 448, e 453, da CLT, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não se conhece do recurso especial pela violação às Súmulas 138 e 288 do TST e 251 do STF, porque enunciado sumular não se enquadra no conceito de legislação infraconstitucional federal.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rei. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).
6. Agravo regimental não provido.

Nas razões dos declaratórios, o recorrente sustenta omissão no tocante à questão suscitada no recurso especial acerca da violação do artigo 128 do Código de Processo Civil. Afirma a não incidência da Súmula nº 280/STF no caso dos autos, "pois no recurso especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte não aponta somente violação de Lei local, mas também de leis federais" (e-STJ fl. 531). Ademais, ressalta que a sentença não poderia ter conhecido de questão já preclusa.

Impugnação aos embargos de declaração às e-STJ fl. 541/542.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.439 - SP (2012/0261781-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO PRECLUSA PELA SENTENÇA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão acolhida, mas sem efeitos infringentes.

Com efeito, o recorrente sustentou violação do artigo 128 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial sob a alegação de que a sentença examinou questão já preclusa, qual seja: a impossibilidade da complementação de aposentadoria em face da ausência de vínculo empregatício ininterrupto. A propósito, confira-se o seguinte trecho do recurso especial (e-STJ fl. 424):

Então, como a ré nada disse sobre o lapso temporal de contratação entre uma empresa e outra, operou-se a preclusão de tal matéria.

O juiz de direito deve obedecer integralmente o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, que diz: "Art. 128. O juiz decidirá a lide em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Portanto, a sentença não deve prevalecer, uma vez que acatou matéria preclusa.

Contudo, verifica-se que essa questão não foi decidida tanto na decisão que negou seguimento ao recurso especial quanto no acórdão proferido em sede de agravo regimental. Por isso, os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar omissão acerca à tese do especial de que a sentença examinou questão já preclusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, a leitura do acórdão *a quo* revela a manutenção da sentença a partir da análise efetiva do direito requerido na inicial. É possível inferir da conclusão do Tribunal de origem a inexistência do direito subjetivo reclamado pelo ora recorrente por ausência de cumprimento dos requisitos legais previstos em legislação estadual já revogada. Porém, não se encontra no acórdão de origem qualquer manifestação acerca da ocorrência ou não de exame de matéria preclusa. Ademais, a suscitação de omissão quanto à norma do artigo 128 do CPC não apresentada ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração.

Portanto, verifica-se que a tese relacionada à violação do art. 128 do CPC - tanto quanto as outras já destacadas pelo julgado ora recorrido acerca da violação dos art. 10, 448, e 453, da CLT -, não foi prequestionada. Assim, não pode ser examinada nos termos da Súmula nº 282/STF, que dispõe *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.409.185/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS, mas SEM EFEITOS INFRINGENTES.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0261781-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.370.439 / SP**

Números Origem: 00584332720058260000 168482003 4006685200 53030168484 584332720058260000
900376 994050584338

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAUDELINO LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAUDELINO LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.